



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0012386-42.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCADE ORIGEM: TAILÂNDIA/PA

IMPETRANTE: ADVS. FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO E MIQUÉIAS JOSÉ TELES DE FIGUEIREDO

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA.

PACIENTE: VALÉRIA DE OLIVEIRA FELIZARDO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I E IV E ART. 288 DO CPB. PACIENTE POSTA EM LIBERDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EXARADO PELO JUÍZO DE PISO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO PARA FUNDAMENTAR O NOVEL DECRETO PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se a paciente foi posta em liberdade durante o trâmite processual por decisão deste Tribunal de Justiça, ela não pode ser recolhida à prisão sem que haja fato novo a ensejar a decretação de sua custódia cautelar. Precedentes. Ademais, os fundamentos exarados pelo magistrado a quando do decisum são genéricos e não encontram amparo em fatos concretos. Constrangimento ilegal configurado.

2. Ordem concedida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de VALÉRIA DE OLIVEIRA FELIZARDO, contra ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA, em razão de ter decretado a prisão preventiva da paciente após ter concedido a ela o direito de aguardar o tramite processual em liberdade.



Consta da impetração, em suma, que a paciente responde a uma ação penal pelo crime de homicídio qualificado e associação criminosa (art. 121, § 2º, I e IV e art. 288 do CP), em razão de ter guardado armas em sua residência, a fim de que outras pessoas tivessem sucesso na empreitada criminosa.

Além da paciente, há vários outros denunciados, fato que levou ao desmembramento do processo.

No caso da paciente, este Tribunal, através das Câmaras Criminais Reunidas, exarou decisão em 04.10.2011, reconhecendo o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo e colocando a paciente em liberdade.

No entanto, a impetração afirma que em data de 27.04.2016, o juízo apontado como autoridade coatora, sem qualquer fundamento concreto, decretou novamente a prisão preventiva da paciente e indeferiu os pedidos de revogação da prisão da paciente.

Segundo os impetrantes, há manifesto constrangimento ilegal no caso, em razão de que, após a paciente ser colocada em liberdade, não houve qualquer fato novo que ensejasse sua nova segregação cautelar.

Por essas razões, requereram a concessão de medida liminar para que a paciente fosse colocada imediatamente em liberdade e, no mérito, pugnaram pela concessão definitiva da ordem.

A liminar foi por mim indeferida (fls. 46).

Ao prestar informações (fls. 49/58), o magistrado apontado como autoridade coatora, esclareceu, no que importa à impetração que, a paciente fez parte de um grupo que praticou o crime de homicídio qualificado contra a vítima JAILSON, sendo que o crime teria por motivação a tomada da liderança do tráfico de drogas na cidade.

Segundo o magistrado, a paciente teria condicionado as armas utilizadas no crime em sua residência.

Disse que apesar de ter sido concedida a liberdade da paciente anteriormente pelo Tribunal de Justiça, resolveu decretar novamente sua prisão preventiva.

Por fim, esclareceu que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30.11.2016 às 10h30min.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça, na pessoa do Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifesta-se pela concessão da ordem.

## É O RELATÓRIO

### VOTO

Entendo que deve ser concedida a ordem neste caso.

De uma detida análise dos autos, conclui-se que as argumentações dos impetrantes têm fundamentação jurídica esmerada.

A prisão da paciente foi decretada porque o juízo apontado como autoridade coatora, vislumbrou, posteriormente, a necessidade de sua segregação cautelar, manifestando-se da seguinte forma:

Quanto aos denunciados Marcio Wagner da Silva Cruz, concedida ordem em habeas corpus (fls. 392) e Valéria de Oliveira Felizardo (posto em liberdade em 04.10.2011 – fls. 293), compulsando detidamente os autos, verifica-se a



necessidade de decretação de suas prisões preventivas onde a medida de exceção encontra-se justificada e mostra-se devida, especialmente para garantir a ordem pública, em razão das provas constantes dos autos, da gravidade do crime, seja como fim de prejudicar, bem como evitar a aplicação da lei penal, onde a segregação cautelar se mostra necessária, eis que os denunciados supostamente agiram de forma orquestrada com o intuito de assassinar a vítima Jailson Lima Paixão, que em tese, seria o chefe de um grupo ligado responsável por diversos crimes ligados ao tráfico de drogas.

(...)

Analisando detidamente os motivos exarados pelo Juízo a quo, bem como a documentação juntada aos autos, observo que houve equívoco por parte da autoridade apontada como coatora quando exarou nova decisão decretando a prisão preventiva da paciente.

Isto porque, após a decisão deste Tribunal que reconheceu o constrangimento ilegal na prisão da paciente, não houve qualquer fato novo que ensejasse a nova decretação da medida cautelar constritiva, tornando inócuas todas as razões elencadas.

Assim, no momento em que o magistrado decretou novamente a preventiva, deveria ter se reportado a fatos novos, concretos e existentes nos autos e previstos no art. 312 do CPP que serviriam para embasar decreto preventivo, mas não o fez, sendo certo que a decisão possui fundamentação genérica e não condiz com a realidade dos fatos, pois não houve qualquer novidade que ensejasse a necessidade de nova segregação cautelar da paciente.

Corroboram essas afirmações os julgados abaixo colacionados, que se aplicam ao caso em análise:

**EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR REVOGADA PELO TRIBUNAL - NOVA DECRETAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUE A JUSTIFIQUEM - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA.** 1. No caso dos autos, a renovação do decreto de prisão preventiva dos pacientes, desprovida de fato novo, e sem justificativa plausível, representa afronta ao princípio da presunção da não culpabilidade ou inocência, antecipando o cumprimento de eventual pena; 2. Assim, imperioso reconhecer que a renovação do decreto prisional, mediante fundamentos exatamente iguais aos anteriormente suscitados, não se reveste de legalidade e legitimidade para restringir a liberdade dos pacientes, sem que se tenha indicado fatos novos condizentes com as hipóteses autorizadoras da prisão cautelar; 3. Ordem concedida. (TJPI, 1ª Câmara Criminal Especializada, HC 00073634620128180000, Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo)

**Ementa: HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DENEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO SEM LASTRO EM DADOS CONCRETOS - PACIENTE SOLTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS - AUSÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR A PRISÃO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP -**



---

ORDEM CONCEDIDA. - Verificado que o paciente respondeu quase todo o processo em liberdade, tendo sido solto há mais de cinco anos e não constatados fatos novos a ensejar a sua prisão quando da sentença condenatória em primeiro grau, resta configurado o alegado constrangimento ilegal. (TJMG, 6ª Câmara Criminal, HC 10000160066643000, Relator: Des. Furtado de Mendonça)

Assim, resta claro que a manutenção da prisão da paciente é ilegal, pois não houve qualquer fato novo após a decisão deste Tribunal que concedeu sua liberdade, não existindo, desta forma, qualquer fato concreto apto a embasar a medida cautelar extrema.

Diante do Exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, **CONCEDO** a ordem impetrada, a fim de que a paciente **VALÉRIA DE OLIVEIRA FELIZARDO** possa aguardar em liberdade o tramite processual, pelo que determino a expedição de contramandado de prisão ou de alvará de soltura, caso a ordem de prisão já tenha sido cumprida.

É O VOTO.

Belém/PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**  
Relatora